ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10660.720048/2009-64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10660.720048/2009-64
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-003.500 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de janeiro de 2017
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente	COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/03/2009

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC.

Regra geral 2 a), VII, da NESH.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, e atualizações posteriores.

Mercadoria identificada pelo nome comercial de *mouse* para computador classifica-se no código NCM/TEC 8471.60.53 (indicadores ou apontadores "mouse" e "trackball", por exemplo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa

Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto em face de acórdão de impugnação administrativa, que julgou um auto de infração, advindo de classificação fiscal de mercadoria. Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 16/17[1], extraem-se trechos importantes:

> *Em procedimento de desembaraço aduaneiro de importação, constatou-se que o importador promoveu o registro da Declaração de Importação (DI) de nº 09/0253995-1 em 02/03/2009 (fls. 31 a 54), no recinto alfandegado do Porto Seco de Varginha/MG, parametrizada no canal vermelho, submetendo a despacho aduaneiro, dentre outras, as mercadorias relacionadas nas Adições n° 001 a 014. A Adição 013 é formada por componentes de caixas acústicas para computadores.*
>
> *Numa análise prévia da DI, verificou-se que os diversos componentes eletrônicos foram classificados de forma isolada nas Adições 001 a 012 e 014. A fim de identificar precisamente as referidas mercadorias e promover a correta classificação tarifária, efetuamos a solicitação de Laudo de Perícia Técnica n° 36/2009 (fl. 55), nos moldes da IN SRF n° 157/1998.*
>
> *Por meio do Laudo Técnico n° 36/2009 (fls. 59 a 62), o perito Paulo Henrique Cruz Pereira, designado pela Portaria DRF/Varginha n° 86/08, publicada no DOU de 25/07/2008 (fl. 63), esclareceu, especialmente na resposta ao quesito 2, que os componentes declarados na DI, exceto os da Adição 013, poderiam ser utilizados para a montagem de mouses de computadores. Para precisar a quantidade de mouses, o perito emitiu dois Termos Aditivos ao Laudo n° 36/209 (fls. 64 e 65), informando a possibilidade de montagem de cinqüenta mil e quinhentos (50.500) mouses para computador com os componentes importados.*
>
> *Com base no laudo apresentado, consideramos que a classificação tarifária das mercadorias na DI ocorreu de forma equivocada, tendo em vista a regra geral 2-a para a interpretação do Sistema Harmonizado, abaixo transcrita e aprovada no Brasil pela Resolução Camex n° 43, de 22/12/2006:*
>
> *REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO*
>
> *2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*

[1] Todas as páginas referenciadas no voto correspondem ao e-processo.

De acordo com tal regra e com base no Laudo Técnico n° 36/2009, concluímos que a classificação correta para os 50.500 mouses desmontados seria na NCM 8571.60.53, englobando, portanto, os componentes necessários para a montagem, distribuídos originalmente nas Adições 001 a 012 e 014 da DI.

Devidamente notificado via Sistema Siscomex a promover as devidas retificações e recolher as diferenças de tributos e multas (fl. 66), o importador, mesmo ciente do Laudo Técnico n° 36/2009, manifestou discordância (fls. 69 a 71), motivando a lavratura do presente auto.

Assim sendo, realizamos a discriminação dos componentes necessários para a montagem dos 50.500 mouses, conforme Planilha 1 (fls. 17 e 18), que demonstra também os valores no local de embarque (VLME) das mercadorias, em dólares americanos.

Para possibilitar a correta distribuição dos valores, inicialmente elaboramos a Planilha 2 (fls. 19 e 20), relacionando os pesos líquidos dos componentes necessários para a montagem dos 50.500 mouses.

Conforme explicitado no Laudo Técnico n° 36/2009, a mercadoria originalmente declarada na Adição 009, descrita como "Chave Push Comprido 70- 80gf (S002/S003)", na quantidade de 151.500 pegas, seria toda aplicada na montagem dos 50.500 mouses (três componentes para cada mouse). Portanto, utilizamos a Adição 009 para relacionar os mouses desmontados, conforme distribuição contida na Planilha 3 (fls. 21 a 23), que contém ainda os saldos remanescentes dos outros componentes nas Adições 001 a 008, 010 a 012 e 014, além das mercadorias na integra da Adição 013 (não utilizada na montagem dos mouses).

Já na Planilha 4 (fls. 24 a 26) calculamos os pesos líquidos de todas as adições e efetuamos a distribuição dos valores do frete e do seguro internacionais, respectivamente de US$ 1.806,00 e US$ 122,86. Com isso, na Planilha 5 (fls. 27 a 29) foi possível determinar os valores aduaneiros (VLMD) de cada adição, convertidos em Reais pela taxa do dólar americano estipulada no dia do registro da Dl (02/03/2009).

Em face do auto de infração, a Recorrente apresentou impugnação, fls. 75/81, onde arguiu em síntese que:

i) A classificação fiscal de mercadorias sempre foi um assunto, que gerou muitas dúvidas, além de requerer cuidado especial no momento de enquadrar a mercadoria em um determinado código, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.158-35/01, o classificador teve de redobrar a atenção para evitar prejuízos financeiros;

ii) A impugnante é uma grande empresa, com ramo na industrialização, comércio, importação e exportação de componentes e acessórios de informática, eletrônica e telecomunicações, sendo uma empresa altamente conhecida e conceituada no mercado em que atua, distribuindo sua produção no Brasil, além de exportar para vários outros países, com

incentivo fiscal, consubstanciado em alíquota diferenciada (3%) sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados, nos produtos fabricados por ela;

iii) O agente fiscalizador se encontra equivocado, pois a impugnante realiza trabalho adicional na mercadoria importada, não se enquadrando, portanto, na regra do item "2A" da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado;

iv) Aduz que a placa descrita na adição n° 003, é importada pela impugnante sem os seus componentes, os quais são inseridos pela impugnada em seu processo de produção;

v) Demonstra o seu processo de produção, que é composto de duas operações distintas: 1) fabricação da placa que compõe o mouse; e, 2) fabricação do mouse propriamente dito;

vi) Esclarece que a operação de produção do mouse é composta de 3 fases. E consta da inclusa operação de produção, que a primeira etapa se refere à fabricação da placa, cuja fabricação é consubstanciada em 7 etapas, vejamos: 1) inserção dos jumper's; 2) inserção do resistor e circuito integrado; 3) inserção do capacitor eletrolítico e do (led 1); 4) inserção das chaves 3 pinos (SWL) e (SWR); 5) inserção da chave 3 pinos (SWM) e enconder; 6) revisão das placas; e 7) soldagem das placas;

vii) Conclui que a placa e seus demais componentes são importados separadamente, recebendo trabalhos adicionais na linha de produção da impugnante como salientado acima;

viii) Por fim, que a característica de mouse acabado será adquirida somente após a fabricação da placa na primeira fase de produção do mouse. Portanto, não é crível a utilização do item "2A" das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Sobreveio, então, acórdão da DRJ/Recife, fls. 121/126, cuja ementa é transcrita abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/03/2009

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, e atualizações posteriores.

Mercadoria identificada pelo nome comercial de Mouse para computador classifica-se no código NCM/TEC 8471.60.53 (Indicadores ou apontadores "mouse" e "trackball", por exemplo).

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário, fls. 132/143, onde repisou os argumentos da impugnação.

Diante do impasse, sobreveio a Resolução nº 3202-000.271, Relatora Tatiana Midori Migiyama, fls. 217/227, deste Egrégio Tribunal Administrativo, que assim dispôs:

> *Intime a recorrente a apresentar quesitos para a providência de laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, ou perito credenciado junto à Receita Federal, com o intuito de se verificar constatar a correta classificação fiscal da mercadoria importada, esclarecendo se a montagem do "mouse" somente com as peças que são abrangidas pela DI não recebem qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado.*
>
> *Tal Laudo, além dos quesitos apontados pela recorrente, deverão obrigatoriamente conter a descrição do fluxo de montagem que ocorre em Varginha/MG, com o intuito de demonstrar eventual trabalho adicional. Além disso, analisar a essencialidade na montagem da placa integrada do circuito (hard core).*
>
> *Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;*
>
> *Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;*
>
> *Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.*

Às fls. 229/230, consta notificação da unidade para a contribuinte apresentar quesitos nos termos da resolução. Às fls. 233/236, foram apresentados os quesitos e solicitou-se que fossem excluídos os peritos da Unidade de Varginha/MG. Assim, sobreveio a resposta da unidade, fls. 279:

> *(...)*
>
> *4. Em sua resposta, o contribuinte frisou que não aceitaria laudo emitido por perito oficial credenciado junto à DRF/Varginha/MG, o que impossibilitou nossa atuação no sentido de providenciar o laudo pericial objeto da diligência. Assim, considerando nossa experiência em classificação fiscal de mercadorias, passamos a tecer alguns comentários.*
>
> *5. Inicialmente, com relação aos questionamentos sobre a credibilidade do Laudo de Perícia Técnica nº 005/2009, transcritos na Resolução de fls. 217 a 227, passamos a demonstrar que foi procedido em estrita observância à norma vigente na época (IN SRF nº 158, de 1998).*
>
> *6. Os laudos de perícia técnica solicitados no curso do despacho aduaneiro de importação têm o seguinte fluxo na DRF/Varginha/MG:*
>
> *• o perito é designado pela fiscalização aduaneira, seguindo o rodízio entre os peritos credenciados, previsto no art. 35 da IN*

SRF nº 158, de 1998 (revogada pela IN RFB nº 1.020, de 2010, cuja disposição está no art. 16);

• a fiscalização elabora a solicitação do laudo e providencia a ciência ao representante legal do importador (despachante aduaneiro), que efetua o contato inicial com o perito e agenda sua presença para a verificação das mercadorias importadas;

• o perito comparece na DRF/Varginha/MG e efetua a verificação fisica das mercadorias, com o acompanhamento do despachante aduaneiro;

• finalmente, o perito elabora o laudo e apresenta em três vias para a fiscalização aduaneira, que fornece uma das vias para o despachante aduaneiro.

Às fls. 283, consta a ciência por decurso de prazo, mas a contribuinte não se manifestou. Os autos retornaram, então, a este Egrégio Tribunal Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, sendo que a contribuinte teve ciência em **02 de agosto de 2013** e o recurso protocolado em **03 de setembro de 2013**. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

2. Da matéria não impugnada

A Recorrente em sua peça recursal não impugnou as matérias referentes às multas lançadas no auto de infração, seja a multa proporcional de 75%, seja a multa regulamentar.

3. No mérito

3.1. Da regra geral 2 a), VII, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado

A Recorrente argumenta no sentido de que o entendimento exarado pela DRJ não é o mais adequado, pois o *mouse* em si não está pronto, conforme se infere do acórdão, justamente porque lhe falta o *hard core,* ou seja, o "coração" do artigo eletrônico, que é a sua placa integrada de circuitos, cuja atividade de construção (instalação dos circuitos) é realizada integralmente na planta da empresa Recorrente em Varginha/MG.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, se a importação é de um *mouse* completo ou incompleto, importante trazermos alguns esclarecimentos. MILTON DE CARMO

DE ASSIS JÚNIOR realiza uma elucidação quanto às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI:

> *As regras gerais de interpretação são enunciados prescritivos que estabelecem critérios objetivos na aplicação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado. Como parte integrante do SH, devem ser interpretadas sistematicamente com as notas de seção, de capítulo e de subposição. Essas disposições foram concebidas para trazerem proposições harmônicas e complementares para a compreensão da Nomenclatura.*
>
> *(...)*
>
> ***b) RGI 2a - Produtos incompletos, inacabados ou desmontados***
>
> *(...)*
>
> *A Regra 2a prevê que as posições do SH contemplam produtos incompletos ou inacabados quando estes possuírem as características essenciais das mercadorias completas ou acabadas. Todavia, o dispositivo legal não pode ser interpretado literalmente para alcançar qualquer mercadoria inacabada ou incompleta, mas somente aquelas que não possuem uma posição específica.*
>
> *A NESH, na qualidade de norma regulamentadora, reforçou o caráter subsidiário da RGI 2a e esclareceu que "as disposições desta Regra aplicam-se aos esboços de artigos, exceto no caso em que estes são expressamente especificados em determinada posição". Portanto, sob o aspecto material, a RGI 1 prevalece sobre a RGI 2.* [2]

Prevê o artigo 2 a), VII, da NESH:

> *REGRA 2*
>
> *a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*
>
> *b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a esse matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.*
>
> *NOTA EXPLICATIVA*

[2] ASSIS JR, Milton Carmo. Classificação fiscal de mercadorias - NCM/SH: seus reflexos no direito tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 128-132.

REGRA 2 a)

(Artigos incompletos ou inacabados)

I) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

II) As disposições desta Regra aplicam-se aos ***esboços*** *de artigos, exceto no caso em que estes são expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se "****esboços****" os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação dessa peça ou desse objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas).*

Os produtos semimanufaturados que ainda não apresentam a forma essencial dos artigos acabados (como é, geralmente, o caso das barras, discos, tubos, etc.) não são considerados esboços.

III) Tendo em vista o alcance das posições das Seções I a VI, a presente parte da Regra não se aplica, normalmente, aos produtos dessas Seções.

IV) Vários casos de aplicação desta Regra são indicados nas Considerações Gerais de Seções ou de Capítulos (Seção XVI, Capítulos 61, 62, 86, 87 e 90, por exemplo).

REGRA 2 a)

(Artigos apresentados desmontados ou por montar)

V) A segunda parte da Regra 2 a) classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar; apresentam-se desta forma principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte.

VI) Esta Regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar, desde que seja considerado como completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra.

VII) Deve considerar-se como artigo apresentado no estado desmontado ou por montar, para a aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meios de parafusos, cavilhas, porcas, etc.,

> ***quer por rebitagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operações de montagem.***
>
> *Para este efeito, não se deve ter em conta a complexidade do método da montagem. Todavia, os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado.*
>
> *Os elementos por montar de um artigo, em número superior ao necessário para montagem de um artigo completo, seguem seu regime próprio. (grifos não constam no original)*

Em análise aos autos, retira-se da fls. 57, do registro de assistência técnica fiscal, os seguintes quesitos, que foram elaborados pela fiscalização:

> *Identificação e classificação tarifária da mercadoria*
>
> *1 - As mercadorias estão em conformidade com a descrição informada na DI? Caso negativo, descrever detalhadamente as mercadorias de forma a permitir sua perfeita identificação e classificação tarifária.*
>
> *2 - As partes e acessórios formam um produto acabado ou apresentam as características essenciais deste produto? Caso positivo, descrever e quantificar o produto acabado.*
>
> *3 - Caso a resposta a pergunta anterior seja positiva, identificar e quantificar, se houver, acessórios, sobressalentes e/ou peças de reposição.*
>
> *4 - Outras informações que julgar pertinentes.*

Sobreveio, então, laudo de perícia técnica, da PHP Consultoria e Assessoria Empresarial, fls. 59:

> *Quesito 1 - Sim, para todos os itens de todas as Adições, desta DI, as mercadorias estão em conformidade com a descrição informada.*
>
> *Quesito 2 - Todos os componentes, exceto da Adição 013, podem ser utilizados para montagem de mouse de computadores, porém a quantidade exata de equipamentos que possibilitam tal montagem de produto acabado (mouse optico) não se pode afirmar, mas o mínimo seria aproximadamente 37.800 peças, limitado pelo (sic) mercadoria da Adição 007, item Optical Integrated Circuit USB 0M20 (S002/S003; USB 0M20). Os demais itens poderão ser utilizados em outros produtos para montagem, sobressalentes e/ou peças de reposição.*
>
> *Quesito 3 - Conforme já descrito no Quesito 2, anterior. Exceto os itens da Adição 013 que não fazem parte de um mouse de computador, mas sim de caixas de som.*
>
> *Quesito 4 - Nada a declarar.*

Há fotos, fls. 60/64, das mercadorias importadas. Posteriormente, sobreveio uma retificação ao quesito 2 do laudo acima citado, nos seguintes termos:

> *Quesito 2 - Todos os componentes, exceto da Adição 013, podem ser utilizados para montagem de mouse óptico de computadores, porém a quantidade máxima a ser montada com os componentes constantes desta DI será de 50.500 peças, limitado ao número de chaves microswitchs, da Adição 005 e Adição 009, que para a Adição 005, contenha 101.000 peças de Capacitor Eletrolítico de 100uF, o produto final irá utilizar 2 peças cada e para Adição 009, embora tenha uma quantidade de 151.500 peças, o produto poderá utilizar 3 chaves em um único mouse óptico e. As demais peças que irão sobrar de cada Adição poderão ser utilizadas em outros produtos para montagem, sobressalentes e/ou peças de reposição.*

Assim, no transcorrer dos autos, ficou cabalmente demonstrado que as mercadorias importadas eram atinentes a um *mouse* desmontado, devendo, portanto, prevalecer a classificação fiscal atribuída pela fiscalização.

Além disso, a argumentação no sentido de que lhe falta o *hard core*, promovida pela Recorrente, não merece prosperar, pois conforme demonstrou a DRJ/Recife, fls. 125:

> *De fato, a placa aqui referenciada integra, juntamente com os seus componentes o lote de equipamentos identificados pela perícia técnica como desmontados, cuja montagem final será efetuada no estabelecimento da impugnante, como ela própria asseverou.*
>
> *Arguiu ainda, nesse ponto, que a nota explicativa VII, do item "2A" das Normas Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado exigiria que os elementos não poderiam sofrer qualquer trabalho adicional para posteriormente ser considerado como produto acabado.*

Da análise das fotos, fls. 60/64, observa-se a importação da referida placa no conjunto do *mouse* desmontado.

Por todo exposto, não há como afastar a aplicação, no caso em análise, da regra geral 2a de interpretação do Sistema Harmonizado, vez que os componentes eletrônicos classificados isoladamente, distribuídos originalmente nas Adições 001 a 012 e 014 da DI em causa, englobam os componentes necessários para a montagem completa de *mouses* para computador, exigindo logicamente sua reclassificação para o código 8471.60.53 (Mouses e Indicadores para máquinas automáticas de processamento de dados)

3.2. Da ilegalidade da perícia e da afronta ao princípio da legalidade

A Recorrente argumenta no sentido de que a perícia técnica realizada sem a participação do contribuinte é uma forma temerária que a Receita Federal tem empregado ao longo dos anos, que quase nunca favorece um esclarecimento escorreito e imparcial sobre o produto cuja classificação se discute e postula. Defende que a perícia é ilegal, pois foi realizada em afronta ao princípio da legalidade e em desrespeito ao artigo 814, do Regulamento Aduaneiro, ocasionando cerceamento do direito de defesa.

Da análise dos autos, não se vislumbra, em qualquer momento, o cerceamento ao direito de defesa. Em primeiro lugar, porque este Egrégio Tribunal Administrativo, por meio da resolução nº 3202000.271, Relatora Tatiana Midori Migiyama, fls. 217/227, converteu o feito em diligência para a realização da perícia, que ficou prejudicada por atitude da própria contribuinte. Em segundo lugar, porque a fase de elaboração de laudo técnico consubstancia-se em fase investigativa, de fato, o processo administrativo instaura-se com a apresentação da impugnação administrativa, que é a fase litigiosa em si:

> ***Decreto 70.235, de 6 de março de 1972***
>
> *Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Além disso, a Recorrente foi intimada a respeito do laudo para retificar a declaração de importação e, em face de tal intimação, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 69/70.

Por tal motivação, não merece prosperar a argumentação no sentido de ilegalidade da perícia, mantendo-se a classificação fiscal, arbitrada pela fiscalização, que foi pautada em laudo técnico.

3. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e voto por negar provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza